



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR  
CNPJ: 05.105.127/0001-99

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 079/2021-PMA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 2022 – 022-PMA**

**PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N° 21/2021**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**ASSUNTO:** Análise acerca da possibilidade de realização do 2º Termo Aditivo, oriundo do Contrato n° 2022/022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos automotores sem motorista, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba/PA.

**EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2º ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATO N° 2022/022. LEI N° 8.666/1993. PARECER OPINANDO PELA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE.**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Sra. Marina Pinheiro Pinto, presidente da Comissão Permanente de Licitações de Abaetetuba/PA, a respeito da possibilidade da realização do Segundo Termo Aditivo para Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato Administrativo n° 2022/022, oriundo da Pregão Eletrônico - SRP N° 21/2021, cujo objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos automotores sem motorista, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba/PA.

A justificativa da presente prorrogação foi apresentada e vem em conformidade para suprir as necessidades apontadas pela Administração pública. No mesmo compasso,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**  
**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

foi encaminhada para a Empresa notificação para que a mesma concordasse com a prorrogação contratual, a qual foi respondida prontamente pela Empresa, através do ofício nº 059/2023, no qual houve o aceite da presente prorrogação.

A prorrogação em questão será pelo período de 6 (seis) meses, com início de 30 de junho de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

É possível observar que o prazo solicitado para prorrogação está dentro dos termos trazidos pela Lei Geral de Licitações, mormente em seu artigo 57, inciso II, parágrafo 2º, conforme informações constantes no processo.

Assim, vieram os autos a esta procuradoria jurídica para parecer quanto a possibilidade de aditivo de prazo formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do artigo 57 da Lei de Licitações.

**É o sucinto relatório.** Passamos a análise jurídica.

## **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**  
**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento significa o ato ou efeito de aditar, acrescentando, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Esta também é a conclusão do doutrinador Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição - 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**  
**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do 2º Termo Aditivo é a prorrogação da vigência contratual por mais 6 (seis) meses, a fim de cumprir integralmente o objeto do Contrato Administrativo nº 2022/022 e as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba/PA.

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a impossibilidade na prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas no artigo supramencionado.

Em complemento, no inciso II do mesmo artigo, narra que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, *in verbis*:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**  
**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual se refere a uma excepcionalidade, que deve ser justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os ser viços vêm sendo executados regularmente.

Em outro ponto, se menciona que o presente contrato ainda se encontra em vigor, sendo assim possível a sua prorrogação.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba/PA, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Dito isto, em análise no presente processo, destaca-se o cumprimento das normas balizares mencionadas acima. Sendo, portanto, perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo citado de 6 (seis) meses.

Por fim, cabe destacar que a minuta do 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo em análise, está de acordo com os termos da legislação de vigência, razão pela qual, esta procuradoria é favorável a realização do Termo Aditivo em questão.

### **III - DA CONCLUSÃO:**

Por derradeiro, cumpre salientar que esta procuradoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**  
**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

*ANTE O EXPOSTO*, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que está procuradoria Jurídica **OPINA** e conclui pela legalidade e realização do 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato Administrativo nº 2022/022, nos termos do Art. 57, inciso II e §2º da Lei Federal nº 8.666/93, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, para análise final do trâmite processual.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 23 de junho de 2023.

**ALBERTO ALVES DE MORAES**  
**Procurador Jurídico Municipal**  
**Portaria n 350/2021 – GP / OAB/PA 17.578**

**IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/PA 23.325**